

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre indenização devida a passageiro preterido ou realocado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para prever indenização a passageiro preterido por indisponibilidade de assento na aeronave (*overbooking*) ou realocado em assento de categoria inferior (*downgrade*).

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 229-A. O passageiro com reserva confirmada que tenha se apresentado para embarque no voo contratado tem direito a indenização se for preterido em virtude de não haver disponibilidade de assento na aeronave ou se for realocado em assento de categoria inferior à prevista no contrato de transporte, sem prejuízo do disposto nos demais artigos desta seção.

§ 1º O valor da indenização corresponderá, em reais, ao dobro do valor pago pela passagem ou aos seguintes valores, se estes forem maiores do que aquele:

I – trezentos Direitos Especiais de Saque (DES), se o voo for nacional;

III - seiscentos Direitos Especiais de Saque (DES), se o voo for internacional.

§ 2º O pagamento da indenização pelo transportador deve ser feito no prazo de até vinte e quatro horas.



§ 3º O transportador pode negociar compensação com aqueles que se disponham a ser acomodados em outro voo ou assento, não se configurando, caso haja acordo, a preterição ou a realocação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção dos passageiros do transporte aéreo diante de práticas que geram graves transtornos e insegurança ao consumidor, especialmente nos casos de preterição de embarque por excesso de reservas (overbooking) e de acomodação em assento de categoria inferior à contratada (downgrade). Embora tais situações sejam recorrentes no setor aéreo, a legislação brasileira ainda carece de previsão legal expressa de indenização objetiva e padronizada, o que frequentemente obriga o passageiro a recorrer ao Poder Judiciário para obter reparação adequada.

O projeto busca conferir mais equilíbrio à relação contratual entre transportador e passageiro, fixando compensação mínima proporcional ao prejuízo experimentado, em consonância com princípios do Código de Defesa do Consumidor e com práticas já adotadas em muitas jurisdições internacionais. A previsão de indenização automática também estimula a eficiência operacional das empresas aéreas, desincentivando a venda excessiva de assentos sem adequada gestão de risco.

Além disso, a fixação de valores mínimos em Direitos Especiais de Saque (DES) harmoniza a legislação nacional com parâmetros utilizados no transporte aéreo internacional, assegurando atualização monetária compatível com a dinâmica do setor. A possibilidade de negociação voluntária entre transportador e passageiro preserva a flexibilidade operacional das empresas e favorece soluções consensuais, desde que haja concordância do consumidor.



Entendemos, por fim, que a proposta promove maior segurança jurídica, reduz conflitos judiciais e assegura tratamento mais justo e digno aos usuários do transporte aéreo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

